



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134711 - SP(2022/0153853-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
FABIANA PORTILHO BARBOSA - SP420110
AGRAVADO : SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP191038
INTERES. : ANESIO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão executória não é distinta da pretensão de conhecimento, sendo aplicável o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, conforme a Súmula 150 do STF.
2. Pelo princípio da *actio nata*, a pretensão executória, originada do trânsito em julgado ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, deve observar o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do referido Código.
3. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 não se aplica à pretensão executória, pois esta já estava consolidada sob a vigência do Código Civil de 1916. Precedentes.
4. No caso concreto, o prazo prescricional vintenário, iniciado em 30 de agosto de 2001, não se esgotou até o início do cumprimento de sentença em março de 2019, sendo, portanto, inaplicável a prescrição.
5. Recurso provido, para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134711 - SP(2022/0153853-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
OUTRO NOME : **VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786**
: **FABIANA PORTILHO BARBOSA - SP420110**
AGRAVADO : **SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP191038**
INTERES. : **ANESIO DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão executória não é distinta da pretensão de conhecimento, sendo aplicável o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, conforme a Súmula 150 do STF.
2. Pelo princípio da *actio nata*, a pretensão executória, originada do trânsito em julgado ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, deve observar o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do referido Código.
3. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 não se aplica à pretensão executória, pois esta já estava consolidada sob a vigência do Código Civil de 1916. Precedentes.
4. No caso concreto, o prazo prescricional vintenário, iniciado em 30 de agosto de 2001, não se esgotou até o início do cumprimento de sentença em março de 2019, sendo, portanto, inaplicável a prescrição.
5. Recurso provido, para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, nos autos de cumprimento de sentença, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição e extinguir a execução, nos termos da seguinte ementa:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a suspensão do processo. Reconhecimento da prescrição. Matéria de ordem pública. Cumprimento de sentença iniciado em março de 2019. Sentença transitada em julgado em agosto de 2001. Ocorrência da prescrição da pretensão executória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido." (e-STJ, fl. 178)

Os embargos de declaração não foram opostos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 184-201), a parte recorrente aponta violação ao art. 177 do Código Civil de 1916 e aos arts. 125 e 199, I, do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a ação de conhecimento foi ajuizada em 2000 e transitou em julgado em 30/08/2001, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, razão pela qual o prazo prescricional aplicável seria o vintenário, e não o decenal do novo *Codex*, em virtude da teoria da *actio nata* e da Súmula 150/STF. Alega, subsidiariamente, a existência de condição suspensiva que impediria o curso do prazo prescricional.

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 224-226), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 330-338).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia central reside na definição do prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença decorrente de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30 de agosto de 2001, ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916, mas cuja execução foi iniciada apenas em março de 2019, já na vigência do Código Civil de 2002.

O Tribunal de origem aplicou a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, concluindo que, por não ter transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior (20 anos) entre o trânsito em julgado e a vigência do novo Código (janeiro de 2003), aplicar-se-ia o novo prazo de 10 anos (art. 205 do CC/2002), contado a partir da vigência deste. Assim, considerou a pretensão prescrita em 2013 (e-STJ, fl. 181).

Contudo, o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão executória não é distinta da pretensão de conhecimento. Pelo princípio da *actio nata*, se a pretensão de direito material surgiu sob a égide do Código Civil de 1916, a ela se aplicam os prazos daquela legislação, inclusive para a fase de cumprimento de sentença, incidindo o teor da Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*").

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2001 (e-STJ, fl. 180). Neste momento, definiu-se a pretensão executiva. Como o fato jurídico (trânsito em julgado) é

anterior ao CC/2002, e tratando-se de ação pessoal cuja prescrição era vintenária (art. 177 do CC/16), este é o prazo que deve reger a execução, não se aplicando a regra de transição para reduzir o lapso temporal quando a própria natureza da pretensão já estava consolidada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é clara ao afastar a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 quando a pretensão executiva se originou no regramento anterior, mantendo-se o prazo vintenário.

A este propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO DIVERSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. "A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença." (REsp n. 1.419.386/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 24/10/2016.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.776.319/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ainda na mesma linha intelectual, afastando expressamente a aplicação do redutor do art. 2.028 do CC/2002, por considerá-lo aplicável tão somente à prescrição da pretensão material, sendo, portanto, inaplicável à prescrição da pretensão executória:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE DO BANCO BAMERINDUS PELO BANCO BTG PACTUAL. REPERSONIFICAÇÃO DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS NO BANCO SISTEMA.

[...]

6. O prazo de prescrição da pretensão executiva é definido quando do trânsito em julgado, que, na espécie, ocorrerá antes da entrada em vigor do CC/02, sendo, assim, vintenário. Precedente.

7. Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, pois não houve alteração da pretensão executiva no novo édito, mas da prescrição da pretensão material.

[...]

(REsp n. 1.838.257/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Do voto do relator neste último aresto, extrai-se o seguinte:

"Finalmente, acerca do prazo da prescrição da pretensão executiva, esta Corte Superior e o próprio STF, através do enunciado 150/STF, já reconheceram aplicar-se aquele incidente sobre a pretensão formulada na ação condenatória.

Na espécie, a ação cognitiva fora ajuizada ainda na década de 1990, sendo vintenário o prazo de prescrição da pretensão condenatória e, assim, da pretensão executiva.

A contagem do prazo de prescrição da pretensão executiva flui desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, que, no caso dos autos, ocorreria antes da entrada em vigor do CC/02, sendo desinfluyente o fato de a maioria relativa ter sido alcançada posteriormente.

Por outro lado, não há aplicar-se o CC/02 quando da sua entrada em vigor, colhendo o prazo anterior no curso de sua contagem, pois não houve disciplina acerca da pretensão executiva no novo Código, mas da prescrição da pretensão material, que, na espécie, já havia sido fixado sob a vigência do CC/16 e encontrava-se no seu curso quando da entrada em vigor do CC/02, não incidindo o art. 2.028 do CCB.

Dessa forma, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2001, o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte) anos. O termo final da prescrição ocorreria somente em 30/08/2021. Tendo o cumprimento de sentença sido iniciado em 06/03/2019 (e-STJ fl. 181), é manifesto que não se operou a prescrição.

Fica prejudicada a análise da tese subsidiária referente à condição suspensiva (arts. 125 e 199 do CC/2002), uma vez que o afastamento da prescrição pelo fundamento principal já é suficiente para garantir o direito da recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição da pretensão executória e determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.134.711 / SP

Número Registro: 2022/0153853-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015139020198260566 000151390201982605660005722000
00015139020198260566000572200000069472720008260566 0005722000 00069472720008260566
10002130820198260233 15139020198260566 151390201982605660005722000
15139020198260566000572200000069472720008260566 22263207420208260000 5722000
69472720008260566

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO :
NOME : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
FABIANA PORTILHO BARBOSA - SP420110

AGRAVADO : SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP191038

INTERES. : ANESIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026